



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10983.000227/97-06
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.472
RECURSO Nº : 121.804
RECORRENTE : VALMIR DO AMARAL BOFF
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ITR. LANÇAMENTO.

Exercício 1995.

O VTNm somente pode ser questionado com apoio em trabalho técnico que seja consistente e atenda às exigências constantes das normas complementares.

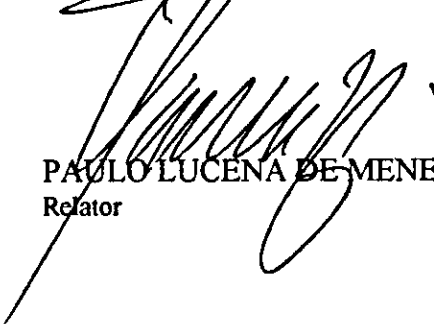
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.804
ACÓRDÃO Nº : 301-29.472
RECORRENTE : VALMIR DO AMARAL BOFF
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

O ora recorrente impugnou o lançamento do ITR – Exercício 1995, posto que, não obstante o VTN tenha sido declarado como sendo R\$ 20.838,50, o referido valor foi lançado no montante de R\$ 110.857,86.

Em sua defesa, anexou uma certidão exarada pela Prefeitura Municipal de Cambará do Sul/RS, que esclarece que o VTN da respectiva área deve ser calculada com base no valor de 358,12 UFIR por hectare.

A impugnação foi considerada tempestiva, mas foi indeferida, estando a ementa redigida nos seguintes termos:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
(ITR)**

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano base: 1995

Base de cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária.

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual esclarece que o próprio Erário reconheceu a procedência dos argumentos apresentados, posto que os valores lançados no Exercício de 1996 (VTN) são inferiores àqueles adotados no Exercício em questão (1995). Anexa aos autos, outrossim, o laudo técnico elaborado pelo Eng. Mauricio Mondo.

Não há contra-razões, em face do valor em discussão.

O depósito recursal encontra-se devidamente comprovado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.804
ACÓRDÃO Nº : 301-29.472

VOTO

Recebo o recurso de fls. 14/25, visto que o mesmo é tempestivo e atende às demais formalidades legalmente exigidas.

Observa-se, de início, que o valor em litígio, que é objeto do lançamento tributário, corresponde exatamente ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela IN 42/96 para o Município de Cambará do Sul/RS.

Como é sabido, a base de cálculo do ITR consiste no Valor da Terra Nua (VTN), que deve observar um limite mínimo, considerado por hectare (VTNm), que é fixado pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com outros órgãos (Lei nº 8.847/94, art. 3º).

Em que pese esse tema tenha sido questionado no plano judicial, é forçoso reconhecer que o Poder Judiciário tem reconhecido, de forma majoritária, até o momento, a constitucionalidade da fixação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, para fins de cálculo do ITR, por mera norma complementar. Neste sentido, as decisões proferidas a respeito da IN/SRF nº 16/95 (v.g. TRF – 3ª Região, Processos nºs 96.03.057685-9/SP e 97.03.062301-8/SP), como também da IN/SRF nº 42/96 (v.g. TRF – 1ª Região, Processos nºs 98.01.00.08844-4/MG e 98.01.00.30976-1/MG).

Isso não significa que o VTNm é inquestionável. Ao invés, a própria Lei nº 8.847/94, no parágrafo 4º, do art. 3º, prevê:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Em plena harmonia com essa previsão, restou decidido no plano administrativo:

“ITR. BASE DE CÁLCULO. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. Recurso provido (Processo nº 13637-000086/95-16, Rel. Sérgio Gomes Velloso)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.804
ACÓRDÃO Nº : 301-29.472

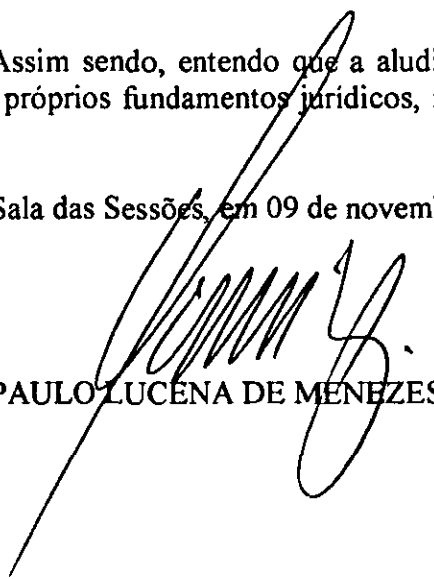
No caso concreto, contudo, entendo que as exigências existentes (formais e materiais) não foram plenamente atendidas.

Primeiro, porque a declaração prestada pela Prefeitura Municipal não tem o condão de substituir o necessário laudo técnico.

Segundo, porque o laudo acostado ao recurso de fls. 14/25 não atende aos padrões impostos pelas normas complementares que disciplinam a matéria, as quais foram expressamente destacadas na decisão recorrida (v.g. Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 7/96 c/c Norma NBR 8.799/85 da ABNT).

Assim sendo, entendo que a aludida decisão monocrática deve ser mantida, por seus próprios fundamentos jurídicos, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000.



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10983.000227/97-06
Recurso nº :121.804

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.472.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001